



LEI MUNICIPAL N.º 499/19 DE 18 DE MARÇO DE 2019

“Institui o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, no município de Itaguaçu da Bahia, e dá outras providências”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITAGUAÇU DA BAHIA, BAHIA, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, com o objetivo de criar incentivos à recuperação de créditos da Fazenda Pública Municipal, conforme previsto na Lei n.º. 345, de 30 de junho de 2010.

Art. 2º - Os créditos de natureza tributária ou não, retidos ou não na fonte, que venham a ser apurados ou denunciados espontaneamente, inscritos ou não em Dívida Ativa, parcelados ou não, com fato gerador ocorrido até 31 de dezembro de 2018 mesmo os que se encontra em fase de cobrança judicial ou administrativa, na forma, abrangência e condições estabelecidas nesta Lei.

Art. 3º - A redução de multas e juros será concedida, conforme Anexo I, em função:

I – das condições de pagamento, do período de quitação do débito ou da solicitação de parcelamento;

II – da quantidade de prestações do parcelamento;

Art 4º - Os contribuintes com débito já quitado, não poderão se beneficiar desta Lei, visando compensação ou restituição de tributos.



Art. 5º - A concessão e o gozo dos benefícios previstos nesta Lei ficam condicionados:

I – à apresentação de Requerimento de adesão ao programa a ser preenchido pelo contribuinte e protocolado na Receita Municipal, durante o período de vigência desta Lei, conforme modelo constante no Anexo II;

II – quanto aos créditos tributários objeto de litígio administrativo ou judicial, a que haja em relação a cada débito fiscal objeto do benefício, expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso, desistência dos já interpostos formalizados nos respectivos processos;

III – quanto aos créditos tributários objeto de litígio judicial, a que seja realizado o pagamento de custas, emolumentos, honorários advocatícios e demais despesas processuais.

IV – O processo de parcelamento será concretizado após a comprovação do pagamento da primeira parcela que será o pagamento a vista.

Art. 6º - O parcelamento será concedido no máximo em 10 (dez) prestações fixas e o valor da parcela não poderá ser inferior a R\$ 50,00.

Art. 7º - Qualquer outra proposta de parcelamento com valor superior ao citado no artigo anterior será apreciada e decidida pela Secretaria Municipal de Finanças, em conjunto com a Procuradoria Geral do Município.

Art. 8º - O parcelamento de que trata esta Lei será cancelado quando verificada inadimplência do devedor por 3 (três) meses consecutivos, relativamente a prestações, seja qual for o motivo determinante para tal, implicará a perda do benefício, acarretando, inclusive o ajuizamento da ação executiva, ou se está já estiver proposta, a execução será retomada nos próprios autos. A inadimplência tornará sem efeito o respectivo acordo, extinguindo o



benefício, voltando a incidir sobre a dívida restante todos os encargos legais, multas e juros proporcionalmente;

Art. 9º - A fruição dos benefícios contemplados por esta Lei não confere direito à restituição ou compensação de importância pagas, a qualquer título.

Art.10º - Tratando-se de créditos tributários já parcelados, o benefício de que trata esta Lei aplicar-se-á às parcelas vencidas e não pagas, assim como as vincendas a partir da data da respectiva solicitação, sendo vedada a comutatividade dos benefícios já contemplados por outros(s) REFIS municipais.

Art.11º - Findo o prazo de vigência desta Lei, os créditos voltarão à situação em que se encontravam antes da mesma, salvo, se não se encontravam inscritos em Dívida Ativa, devendo neste caso, serem inscritos automaticamente.

Art.12º - O Poder Executivo poderá baixar os atos regulamentares que se fizerem necessários à implementação desta Lei.

Art.13º - O prazo para o contribuinte optar pelos benefícios desta Lei cessa definitivamente em 30 de Novembro de 2019.

Art.14º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art.15º - Revogadas as disposições em contrário,

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ITAGUAÇU DA BAHIA,
em 18 de Março de 2019

Ivan Tiburtino Oliveira
Prefeito Municipal

**ANEXO I**

REDUÇÃO CONCEDIDA PARA PAGAMENTO A VISTA
ATÉ 31 DE OUTUBRO DE 2019.

Número de Prestações	DESCONTO	
	Juros de Mora	Multa de Mora
À VISTA	60%	60%

REDUÇÃO CONCEDIDA PARA PAGAMENTO PARCELADO
DE 01 DE MARÇO À 30 DE NOVEMBRO DE 2019.

Número de Prestações	DESCONTO	
	Juros de Mora	Multa de Mora
Até 5 prestações	40%	40%
De 7 a 10 prestações	25%	25%

Ivan Tiburtino Oliveira
Prefeito Municipal



ANEXO II

À SECRETARIA DE FINANÇAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAGUAÇU DA BAHIA.

REQUERIMENTO DE ADESÃO AO REFIS N.º _____

NOME / RAZÃO SOCIAL:	
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO:	
CPF/CNPJ:	
ENDEREÇO PARA CORRESPONDÊNCIA:	
TEL(S):	
REPRESENTANTE LEGAL / PROCURADOR:	

O contribuinte acima qualificado, requer sua adesão no programa REFIS, no intuito de que sejam concedidos os benefícios de que trata a Lei Municipal n. 345/2010, para PAGAMENTO À VISTA/PARCELADO dos débitos constantes na planilha descritiva em anexo, que constitui parte integrante deste documento.

Ciente, estou ainda, de que renuncio nesta oportunidade ao direito de interpor qualquer medida, ainda que extrajudicial, que vise obstar a cobrança de referidos débitos, bem como de que o não pagamento dos valores aqui acordados, dentro de 02 (dois) dias a contar da autorização fazendária, ensejará a imediata rescisão do benefício ora pleiteado, implicando na cominação dos acréscimos legais pertinentes, sem prejuízo do ajuizamento de ação executiva ou de sua retomada, nos termos da Lei acima.

Itaguaçu da Bahia (BA), _____, de _____ de 2019.

Contribuinte